



TC 022.767/2010-0

Apensos: TC 022.763/2010-4, 022.768/2010-6, 022.764/2010-0 e 022.765/2010-7.

Tipo de Processo: TCE

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ

Responsável: Waldecy Fraga Machado (CPF 278.831.757-34)

Advogado: José Carlos Garçoni Guimarães (OAB/RJ 164.720)

Interessado em Sustentação Oral: não há

Assunto: quitação de multa

Nos autos do TC 022.767/2010-0, o Tribunal, mediante o Acórdão 2093/2014-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do Sr. Waldecy Fraga Machado, condenando-o, solidariamente aos responsáveis Carlos Guimarães Tassara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., ao pagamento dos seguintes valores, atualizados monetariamente, a contar da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se não pago no prazo estabelecido:

- a) 23.301,42, a partir de 28/3/2003;
- b) 2.984,58, a partir de 2/4/2003; e
- c) 12.249,96, a partir de 13/8/2003.

2. No mesmo julgado, o Tribunal aplicou ao responsável, Waldecy Fraga Machado, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 4.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovasse ao Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional. Em caso de não pagamento no prazo estabelecido, o Tribunal determinou a atualização monetária da sanção desde a data do acórdão até a data do recolhimento.

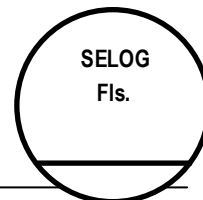
3. A notificação do acórdão ao Sr. Waldecy Fraga Machado foi realizada pelo TCU mediante o Ofício 1054/2014-TCU/Selog, de 23/5/2014 (peça 54). A ciência da comunicação data de 11/6/2014 (peça 64). Nos termos definidos no Acórdão 2093/2014-TCU-2ª Câmara, portanto, a data limite para o pagamento da multa e do débito, sem atualização monetária, era 26/6/2014.

4. Em consulta aos registros de arrecadação no SIAFI (peça 65), comprovou-se o pagamento, em 1º/7/2014, do valor da multa imposta pelo Tribunal ao Sr. Waldecy Fraga Machado, no montante de R\$ 4.000,00.

5. Ocorre, entretanto, que, em razão de o pagamento haver ocorrido em data posterior à determinada no acórdão condenatório, o valor da multa originariamente imputado – R\$ 4.000,00 - deveria ter sido atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório – 13/5/2014 - até a data do efetivo recolhimento – 1º/7/2014.

6. Consoante demonstrativo de débito (peça 66), o valor da multa atualizada nos termos indicados no acórdão corresponde ao montante de R\$ 4.034,34.

7. A diferença apurada entre o valor da condenação e o valor da condenação atualizado monetariamente, no montante de R\$ 34,34, corresponde a apenas 0,85 % do montante total da multa imposta pelo Tribunal.



8. Em julgamentos pretéritos desta Corte, onde se analisava situação análoga à ora evidenciada, este Tribunal decidiu, considerando a baixa materialidade do valor remanescente e os princípios da economia processual, da economicidade e da insignificância, dar quitação ao responsável (precedentes Acórdãos 1987/2011-1ª C, 2684/2010-P, 3.666/2009-2ª C).

9. Desse modo, submeto os autos à consideração do Excelentíssimo Sr. Relator, via Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta de encaminhamento:

9.1. expedir quitação ao Sr. Waldecy Fraga Machado (CPF 278.831.757-34), com apoio no artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 218 do RITCU, em relação à multa a ele imputada no subitem 9.6 do Acórdão TCU 2093/2014-TCU-2ª Câmara.

Selog, Assessoria, 30/7/2014.

(assinado eletronicamente)

Euler Kleber Nunes dos Reis

AUFC – 6471-8